



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.981 - MS (2016/0018110-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELIANA CLÁUDIA DA SILVA
AGRAVANTE : ADEMIR MARTINEZ SANCHES
ADVOGADOS : MUNDER HASSAN GEBARA - MS005485
CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS012366
ELTON MASSANORI ONO - MS014259A
VITOR KRÜGER GIURIZATTO - MS019236
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL GUARUJÁ
ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS006734A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.981 - MS (2016/0018110-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELIANA CLÁUDIA DA SILVA
AGRAVANTE : ADEMIR MARTINEZ SANCHES
ADVOGADOS : MUNDER HASSAN GEBARA - MS005485
CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS012366
ELTON MASSANORI ONO - MS014259A
VITOR KRÜGER GIURIZATTO - MS019236
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL GUARUJÁ
ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS006734A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANA CLÁUDIA DA SILVA e ADEMIR MARTINEZ SANCHES em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ Fl.658)

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam que a decisão monocrática deve ser considerada nula, porquanto não houve o cotejo analítico entre as razões dos embargos de declaração e os fundamentos do acórdão em face do conceito ensejador da aplicação da multa como definido no parágrafo único, do Art. 538 do CPC/73.

Sustentam que a decisão agravada não esgotou, nem afrontou os fundamentos do agravo, nem do recurso especial.

Defendem que a participação do dono da construtora como síndico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura flagrante conflito de interesse entre a referida empresa e o próprio condomínio.

Aduzem que *"entender que ocorrera 'intuito protelatório' é bem diferente de concluir, de modo inequívoco, que, houve atitude manifestamente protelatória."* (e-STJ Fl.696)

Por fim, alegam a ocorrência de fato novo, situação superveniente moldada na mesma causa de pedir com condomínio que litiga contra o mesmo condomínio integrante do polo ativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.981 - MS (2016/0018110-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da incidência do óbice das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, da possibilidade da aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, bem como da falta de demonstração do cotejo analítico.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam que a decisão monocrática deve ser considerada nula, porquanto não houve o cotejo analítico entre as razões dos embargos de declaração e os fundamentos do acórdão em face do conceito ensejador da aplicação da multa como definido no parágrafo único, do Art. 538 do CPC/73.

Sustentam que a decisão agravada não esgotou nem afrontou os fundamentos do agravo, nem do recurso especial.

Defendem que a participação do dono da construtora como síndico configura flagrante conflito de interesse entre a referida empresa e o próprio condomínio.

Aduzem que *"entender que ocorrera 'intuito protelatório' é bem diferente de concluir, de modo inequívoco, que, houve atitude manifestamente protelatória."* (e-STJ Fl.696)

Por fim, alegam a ocorrência de fato novo, situação superveniente moldada na mesma causa de pedir com condomínio que litiga contra o mesmo condomínio integrante do polo ativo.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Não obstante o esforço argumentativo dos recorrentes, observo que os óbices foram devidamente aplicados.

No que tange ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, o tribunal de origem asseverou que *"não merece prosperar o pedido de exclusão da multa protelatória imposta aos recorrentes, uma vez que estes se utilizaram dos embargos de declaração na tentativa infrutífera de reformar a decisão final, haja vista não haver qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença proferida pelo juízo a quo. Percebe-se, assim, que os embargos foram interpostos por mero inconformismo com a sentença."* (e-STJ Fl.573)

Verifica-se, portanto, que segundo o tribunal de origem, houve intuito, ou, nas palavras da parte ora agravante, atitude manifestamente protelatória.

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

No que tange à ilegitimidade ativa, o tribunal de origem, com suporte do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato, entendeu que o Sr. Alessandro Rene Machado era administrador e mandatário do condomínio e que detinha a prerrogativa de cobrar os condôminos.

Asseverou, ainda, que a representação autoral *"restou regularizada com a juntada dos documentos de f. 306/311, que se afiguram suficientes para demonstrar a legitimidade ativa do condomínio."* (e-STJ Fl.572)

Quanto aos pontos tratados, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, verifica-se que o tribunal de origem está em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, que segue o entendimento de que "*o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas.*" (**AgRg no REsp 1344196/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017**)

Dessa forma, incide a Súmula 83/STJ, neste ponto.

Destaca-se, ainda, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e do art. 1.021, parágrafo 3º do CPC/2015, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, tal como ocorreu, no caso.

Dessa forma, não há falar, na hipótese, em falta de fundamentos da decisão monocrática, porquanto as questões abordadas pelo recorrente foram decididas na medida das pretensões por ele deduzidas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução diversa da pretendida. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018110-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 849.981 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 01024664720098120002 0102466472009812000250001 1024664720098120002
102466472009812000250001

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA CLÁUDIA DA SILVA
AGRAVANTE : ADEMIR MARTINEZ SANCHES
ADVOGADOS : MUNDER HASSAN GEBARA - MS005485
CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS012366
ELTON MASSANORI ONO - MS014259A
VITOR KRÜGER GIURIZATTO - MS019236
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL GUARUJÁ
ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS006734A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA CLÁUDIA DA SILVA
AGRAVANTE : ADEMIR MARTINEZ SANCHES
ADVOGADOS : MUNDER HASSAN GEBARA - MS005485
CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS012366
ELTON MASSANORI ONO - MS014259A
VITOR KRÜGER GIURIZATTO - MS019236
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL GUARUJÁ
ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS006734A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.